

NÁDIA FREIRE DA SILVA AGUIAR

O regime de Prisão Preventiva no Furto Qualificado
Estudo comparativo entre Portugal e Angola

Orientador: Professor Doutor José de Sousa e Brito

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Departamento de Direito

Lisboa

2020

NÁDIA FREIRE DA SILVA AGUIAR

O regime de Prisão Preventiva no Furto Qualificado
Estudo comparativo entre Portugal e Angola

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, para abtenção do grau de Mestre em Direito, no curso de Mestrado em Direito, no dia 9 de Março de 2020, perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação de Júri nº 14/2020, de 15 de Janeiro de 2020, com a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Alberto José Lança de Sá e Mello

Arguente: Professor Doutor António Manuel de Almeida Costa

Orientador: Professor Doutor José de Sousa e Brito

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Departamento de Direito

Lisboa

2020

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por me ter proporcionado chegar até aqui.

À minha família que é o pilar mais forte da minha existência, que me permitiu ser o que sou pela força afetiva que me impulsionou em todos os momentos da minha vida, com palavras de amor, atenção e orgulho.

Agradeço ao Dr. José de Sousa e Brito, pela paciência e por ter sugerido métodos de pesquisa que foram fundamentais para a conclusão dessa pesquisa. Para mim foi uma honra tê-lo como meu orientador. Muito Obrigado.

Aos meus colegas de turma pelos anos de convivência, que serão lembrados para sempre.

Como Albert Einstein afirmou: “entre as dificuldades se esconde a oportunidade”. Como tal, ideal nenhum é realizado de uma forma fácil e sem sacrifício. Assim sendo, agradeço do fundo do meu coração a todos aqueles que contribuíram ao longo de tempo e das mais variadas formas, para que conseguisse realizar o meu, que resultou na conclusão deste trabalho.

Resumo

A aplicação da medida de prisão preventiva constitui uma medida de coação processual penal que recolhe opiniões contraditórias por parte da comunidade académica e da sociedade em geral.

A sua aplicação no caso do furto qualificado, pode justificar-se quando se trata de uma prática habitual e sistemática, ou com o fundamento ligado à investigação criminal, nomeadamente no que se refere ao perigo de perturbação do decurso da instrução do processo. No entanto pensamos que se trata de uma medida cuja aplicação deve acontecer a título excecional e apenas quando outras medidas de coação menos gravosas não forem suficientes para acautelar o fim pretendido.

Certo é que a aplicação de uma medida de coação tão drástica pode tornar-se incompatível com a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, causando danos irreparáveis ao arguido que venha posteriormente a ser declarado inocente.

Com esta dissertação pretende-se estudar os ordenamentos jurídicos de Portugal e de Angola, no que ao regime de prisão preventiva diz respeito, numa perspetiva comparada e evolutiva, analisando as mudanças de legislação que foram surgindo ao longo dos anos, para os casos de furto qualificado.

Palavras-chave: Prisão preventiva; furto qualificado; medidas de coação; direitos, liberdades e garantias do cidadão.

Abstract

The application of the preventive custody measure constitutes a measure of criminal procedural coercion that collects contradictory opinions on the part of both the academic community and of society in general.

Its application in the case of aggravated theft can be justified in the case of habitual and repeated practice or on the basis relating to criminal investigation, in particular as regarding the danger of disturbance in the course of the investigation of the case. However, we believe that this is a measure whose application must take place exceptionally and only when other less burdensome coercive measures are not sufficient to protect the intended end.

It is true that the application of such a drastic measure of coercion may become incompatible with the protection of citizens' rights, freedoms and guarantees, causing irreparable damage to the defendant who is subsequently found not guilty.

This dissertation intends to study the legal systems of Portugal and Angola, in which the system of preventive custody refers, in a comparative and evolutionary perspective, analysing the changes of legislation that have arisen over the years, in cases of aggravated theft.

Keywords: Preventive custody; aggravated theft; coercion measures; rights, freedoms and guarantees of the citizen.

Glossário de Abreviaturas

Art.º - Artigo

Cfr. - Conferir

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRA - Constituição da República Angolana

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

MP - Ministério Público

Nº - Número

Op. cit. - Obra Citada

Pág. - Página

Vol. - Volume

Índice de Quadros

Quadro 1 -Portugal Estatísticas de condenados segundo as infrações - Ano de 1983 ...	51
Quadro 2 -Portugal Processos, arguidos e condenados pelo crime de furto qualificado (anos de 1982 a 2017).....	53

Índice

Resumo	ii
Abstract.....	iii
Glossário de Abreviaturas	iv
Índice de Quadros	v
Introdução	1
CAPÍTULO I - FURTO QUALIFICADO	4
1.1. Furto Qualificado em Portugal	4
1.1.1. Evolução histórica do crime de Furto Qualificado	8
1.2. Furto Qualificado em Angola	12
1.3. Estudo comparativo sobre a evolução do Furto Qualificado.....	14
CAPÍTULO II - O REGIME DE PRISÃO PREVENTIVA	21
2.1. O regime de prisão preventiva no processo penal português	21
2.1.1. Evolução histórica	21
2.1.4. A constitucionalidade da prisão preventiva.....	35
2.1.5. Medidas alternativas à prisão preventiva.....	39
2.2. O regime de prisão preventiva no processo penal angolano	40
2.2.3. Pressupostos e requisitos específicos da aplicação da prisão preventiva	45
2.2.4. A constitucionalidade da prisão preventiva.....	48
2.2.5. Medidas alternativas à prisão preventiva.....	50
CAPÍTULO IV - ESTATÍSTICAS DE EVOLUÇÃO DAS PRISÕES POR FURTO QUALIFICADO	51
4.1. Em Portugal	51
4.2. Em Angola.....	54
CONCLUSÕES	55
BIBLIOGRAFIA	56

Introdução

O artigo 202º do Código de Processo Penal português refere na sua alínea d) a aplicação da medida de prisão preventiva, como medida de coação processual penal, nos casos em que haja “*fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos*”.

A sua aplicação no caso do furto qualificado, pode justificar-se quando se trata de uma prática habitual e sistemática, ou com o fundamento ligado à investigação criminal, nomeadamente no que se refere ao perigo de perturbação do decurso da instrução do processo. No entanto pensamos que se trata de uma medida cuja aplicação deve acontecer a título excecional e apenas quando outras medidas de coação menos gravosas não forem suficientes para acautelar o fim pretendido, pois a prisão preventiva é uma medida que contraria o direito do cidadão à presunção de inocência, direito esse que se encontra consagrado no nº 2 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, a privação de liberdade física antes da condenação transitada em julgado, que é, no fundo aquilo em que consiste a prisão preventiva, se por um lado é considerada como um “mal necessário” ou uma necessidade social, como forma de proteger a segurança dos cidadãos e acautelar o normal desenvolvimento do processo de investigação criminal, constitui por outro um grave atentado aos direitos, liberdades e garantias do arguido, com consequências gravosas para o mesmo, caso se venha a provar a sua inocência.

De facto, ao retirar o arguido do meio familiar, profissional e social em que se encontra inserido, sem que a sua culpa esteja provada, este fica desde já sujeito ao “julgamento da opinião pública”, ficando com a sua honra e credibilidade afetadas, mesmo que a sua inocência venha a ser estabelecida.

As consequências da sua passagem pelo meio prisional, com a subsequente reprovação social a ela associada podem vir a inviabilizar a sua possibilidade de reinserção na vida social e profissional, sobretudo num contexto económico em que os índices de desemprego são, ainda, elevados, e constituir um estigma que o irá acompanhar ao longo da sua vida.

E, se para autores, como João Rocha a prisão preventiva constitui uma “medida lamentável de controlo social”¹, certo é que se trata de uma medida que choca com a liberdade da pessoa humana, incompatibilizando-se como o seu direito constitucional à presunção de inocência, a qual, caso de venha a provar, fará com que a prisão preventiva do arguido constitua uma grosseira violação da sua dignidade humana.

Independentemente do drama pessoal que implica a privação de liberdade sem culpa formada, a generalização da aplicação desta medida de coação gera fortes impactos não só a nível familiar, sobretudo nos casos em que o arguido constitui a principal fonte de rendimentos para o agregado familiar, como a nível social, contribuindo para a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais e, em muitos casos, para a manutenção de um círculo de pobreza.

Considerando-se que se trata de uma medida de coação que, de certa forma, antecipa a culpa dos visados, deverá haver um certo equilíbrio na sua aplicação, de modo a compatibilizar as exigências do processo de investigação com a proteção dos direitos dos arguidos, daí a importância do carácter excecional e subsidiário da sua aplicação no ordenamento jurídico português.

Por outro lado, o ordenamento jurídico de Angola tem um entendimento diferente acerca da aplicação desta medida de coação processual penal, não a considerando como uma medida de último *ratio*. Com efeito, a Lei 18/A-92, ao estruturar as medidas de coação, atribuiu à prisão preventiva um carácter obrigatório, sendo aplicado como regra, que, no entanto, pode ser substituída pela liberdade provisória mediante caução ou a

¹ Rocha, João Luís de Moraes. *Ordem Pública e liberdade individual - Um estudo sobre a prisão preventiva*. Coimbra: Almedina, 2005, pág. 17.

aplicação do termo de identidade e residência, salvo nos casos em que legalmente essa substituição não seja admissível.

À semelhança do que acontece com a Constituição da República Portuguesa, e sendo Angola um Estado democrático e de Direito, que respeita a liberdade e a dignidade dos seus cidadãos, o direito à presunção de inocência também se encontra consagrado na sua constituição. No entanto, verifica-se que no seu ordenamento jurídico, a prisão preventiva é a regra, e liberdade a exceção, sendo que a chamada liberdade provisória, nada mais é do que um mecanismo de substituição da medida mais gravosa, o qual, no entanto, nem sempre é admissível por lei.

Com esta dissertação pretende-se estudar os ordenamentos jurídicos de Portugal e de Angola, no que ao regime de prisão preventiva diz respeito, numa perspetiva comparada e evolutiva, analisando as mudanças de legislação que foram surgindo ao longo dos anos, para os casos de furto qualificado.

CAPÍTULO I - FURTO QUALIFICADO

1.1. Furto Qualificado em Portugal

Relativamente ao Furto Qualificado, José de Faria Costa, no seu comentário ao Código Penal, refere que o legislador procedeu a um “hiperqualificação” pelo que a moldura penal indica haver não um, mais dois furtos qualificados: “uma qualificação revelada na gravidade da moldura penal abstrata na norma contida no nº 1 e uma outra qualificação, mais grave ainda, também ela apreensível na sanção abstratamente aplicável”, ao aumentar o rigor sancionatório, punindo o infrator com uma pena de prisão de 2 a 8 anos².

Segundo o art.º 204º do CPP incorre no crime de furto qualificado:

1 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

a) De valor elevado;

b) Colocada ou transportada em veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objetos ou transportada por passageiros utentes de transporte coletivo, mesmo que a subtração tenha lugar na estação, gare ou cais. Para Faria Costa a razão por que este normativo constitui qualificação prende-se com a menor vigilância que é feita aos bens referidos quando ocorrem estas circunstâncias, daí “o efeito de fragilidade na guarda das coisas transportadas segundo os parâmetros descritos na lei”³;

c) Afeta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério. Aqui a qualificação do crime decorre, segundo o comentador, não da natureza do objeto, mas do local onde este se encontrava no momento do furto: “lugar destinado ao culto ou em cemitério”,

² Dias, Jorge de Figueiredo (dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial. Vol. 2 - Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999-2001, pág. 55.

³ Vide idem, *ibidem*, pág. 59.

entendendo-se que se trata de um local público de culto, e que “assume, em termos de representação coletiva e eclesial. Um indesmentível espaço cultural e religioso”⁴;

d) Explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum. Segundo Faria Costa, neste contexto a vítima tem um papel de relevo fundamental, quer a sua debilidade advinha de uma qualquer deficiência de que esta padeça, de trate de debilidade provocada pela diminuição de mobilidade, visão ou audição ou se trata de uma vítima de um acidente, desastre ou calamidade que a tenha deixado em situação de fragilidade⁵;

e) Fechada em gaveta, cofre ou outro recetáculo equipado com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança;

f) Introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar⁶;

g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública. Segundo Faria Costa, neste contexto a vítima tem um papel de relevo fundamental, quer a sua debilidade advinha de uma qualquer deficiência de que esta padeça, de trate de debilidade provocada pela diminuição de mobilidade, visão ou audição ou se trata de uma vítima de um acidente, desastre ou calamidade que a tenha deixado em situação de fragilidade. A qualificação da infração prende-se, de acordo com Faria Costa, com o significado especial que se atribui ao que José de Faria Costa refere serem os “símbolos exteriores atributivos de poder”, os quais conferem a quem os usa uma posição que credibiliza e legitima os seus atos, pelo que eventuais vítimas diminuem o cuidado ou defesa colocada na guarda dos bens quando em presença de quem ostenta esses símbolos⁷;

h) Fazendo da prática de furtos modo de vida; ou

⁴ Idem, *ibidem*, pág. 62.

⁵ Idem, *ibidem*, págs. 63-64.

⁶ Para o comentador aqui o agravamento do crime prende-se com a proteção acrescida do bem jurídico defendido. Cfr. Idem, *ibidem*, pág. 67.

⁷ Idem, *ibidem*, págs. 68-69.

i) Deixando a vítima em difícil situação económica. Segundo José de Faria Costa os elementos de valoração que determinam a qualificação do furto expressam realidades bem diferentes quando se refere a bens de “valor elevado” - alínea a)-; o “fazendo da prática de furtos modo de vida” - alínea h) -; ou ainda “deixando a vítima em difícil situação económica” - alínea i) - pelo que deveriam ser valorados de forma diferente⁸;

j) Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

a) De valor consideravelmente elevado;

b) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

c) Que por sua natureza seja altamente perigosa;

d) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em coleção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;

e) Penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas. No entender do comentador a qualificação que aqui se faz do crime está relacionada, não só com a introdução ilegítima, mas também com os meios empregues para concretizar essa infração, ou seja, o arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas, meios absolutamente proibidos ⁹;

⁸ Cfr. Idem, *ibidem*, pág. 56.

⁹ Idem, *ibidem*, pág. 79.

f) Trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta. Este normativo interpreta o “potencial de superioridade de ataque” que a posse de arma confere ao delinquente, com a consequente diminuição da defesa da vítima para qualificar o crime¹⁰; ou

g) Como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando. Para Faria Costa este normativo acarreta alguma polémica e que se relaciona com a participação plúrima nas infrações criminosas e pode consubstanciar a “comparticipação propriamente dita, associação criminosa e membro de bando”¹¹;

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena.

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor.

Os crimes de furto e roubo inserem-se na categoria dos crimes contra o património postulados no Código Penal Português. Juridicamente, o conceito »Património« abrange o conjunto de bens ou de relações jurídicas com carácter pecuniário de que é sujeito uma pessoa singular ou coletiva, privada e pública. Estes crimes incluem o furto¹², furto qualificado¹³, abuso de confiança¹⁴, furto de uso de veículo¹⁵, apropriação ilegítima em

¹⁰ Idem, *ibidem*, pág. 79.

¹¹ Idem, *ibidem*, pág. 81.

¹² Art. 203º do CPP.

¹³ Art. 204º do CPP.

¹⁴ Art. 205º do CPP.

¹⁵ Art. 208º do CPP.

caso de acessão ou de coisa achada¹⁶, roubo¹⁷, violência após a subtração¹⁸, usurpação de coisa imóvel¹⁹ e alteração de marcos²⁰.

No caso do furto qualificado, que é o crime objeto deste estudo, tal como o nome indica, tem que abarcar circunstâncias agravantes ou que o qualifiquem como tal. O artigo 204º, onde o mesmo se encontra previsto, enumera de forma taxativa e exaustiva, as circunstâncias agravantes que qualificam o furto, nomeadamente o objeto do crime, ou seja, a coisa móvel alheia, de valor elevado, colocada ou transportada em veículos, afeta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos; explora a situação agravante de especial debilidade da vítima; e o local onde o objeto furtado se encontrava, nomeadamente, que esteja fechado em gaveta/cofre; o modo de atuação, através da introdução ilegítima em habitação/estabelecimento/espços fechados; e, por último, as consequências do crime, deixando a vítima em difícil situação económica. Trata-se de um crime que é punido com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias. Do mesmo modo, quem furtar coisa móvel alheia que tenha natureza altamente perigosa, que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico e com valor científico, artístico ou histórico, penetrando em habitação/estabelecimento/espços fechados por arrombamento, escalamento ou chaves falsas, trazendo arma oculta ou aparente na altura do crime, ou pertencendo a um bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, tem agravamento na pena, nomeadamente de dois a oito anos.

1.1.1. Evolução histórica do crime de Furto Qualificado

O atual Código Penal apresenta algumas diferenças no que respeita à qualificação do furto em relação ao código de 1982.

Com efeito, o artigo 297.º (Furto qualificado) do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82 de 23 de novembro de 1982 tem a seguinte leitura:

¹⁶ Art. 209º do CPP.

¹⁷ Art. 210º do CPP.

¹⁸ Art. 221º do CPP.

¹⁹ Art. 215º do CPP.

²⁰ Art. 216º do CPP.

Será punível com prisão de 1 a 10 anos quem furtar coisa móvel:

- a) Com valor consideravelmente elevado;
- b) Que tenha valor científico, artístico ou histórico e que se encontre em colecções públicas ou acessíveis ao público;
- c) Que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico;
- d) Que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- e) Fechada em gavetas, cofres ou outros receptáculos, equipados com fechaduras ou outros dispositivos especialmente destinados à sua segurança;
- f) Particularmente acessível ao agente;
- g) Transportada em qualquer veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de qualquer transporte colectivo, mesmo que a infracção tenha lugar na estação, gare ou cais respectivos.

2 - Na mesma pena incorre quem praticar o furto:

- a) Em lugares destinados ao culto religioso, relativamente a objectos a ele affectos ou em cemitérios, relativamente a objectos religiosos ou destinados a venerar a memória dos mortos;
- b) Aproveitando uma situação de abandono ou impossibilidade de autodefesa da vítima, de desastre ou uma oportunidade resultante de perigo comum;

c) De noite ou em lugar ermo;

d) Penetrando em edificação, habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outros espaços fechados, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas, ou tendo-se aí introduzido furtivamente ou escondido com intenção de furtar;

e) Habitualmente ou fazendo da sua prática, total ou parcialmente, modo de vida;

f) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

g) Trazendo, no momento do crime, armas aparentes ou ocultas;

h) Com o concurso de 2 ou mais pessoas.

3 - Se a coisa for de insignificante valor, não haverá lugar à qualificação.

Por outro lado, na versão do Código Penal revisto de 1995, aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março, o texto do artigo 204º é o seguinte:

1 - Quem furtar coisa móvel alheia:

a) De valor elevado;

b) Transportada em veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação, gare ou cais;

c) Afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

d) Explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum;

e) Fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança;

f) Introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar;

g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

h) Fazendo da prática de furtos modo de vida; ou

i) Deixando a vítima em difícil situação económica;

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem furtar coisa móvel alheia:

a) De valor consideravelmente elevado;

b) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

c) Que por sua natureza seja altamente perigosa;

d) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;

e) Penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

f) Trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta; ou

g) Como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando; é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena.

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de diminuto valor.

1.2. Furto Qualificado em Angola

Em Angola o crime de furto qualificado insere-se de igual modo na categoria de crimes contra o património postulados no Código Penal Angolano no capítulo dedicado aos crimes contra a propriedade. Neste capítulo insere o crime de furto (Art.º 398) e furto qualificado (Art.º 399º).

Assim, no art.º 398º, que postula o furto de uma forma generalizada, pode ler-se que comete o crime de furto:

Quem, com intenção de se apropriar para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, a subtrair é punido com penas de:

- a) Prisão até 3 anos ou multa até 360 dias, se o valor da coisa subtraída não for elevado;
- i. Prisão de 6 meses a 5 anos ou multa de 60 a 600 dias, se o valor da coisa subtraída for elevado;
- b) Prisão de 1 a 7 anos, se o valor da coisa subtraída for consideravelmente elevado.

Por outro lado, o furto qualificado é assim classificado quando ao crime furto simples acrescem circunstâncias agravantes, a quais se podem ler na redação do artº. 399º:

1. As penas estabelecidas no artigo anterior são agravadas, sempre que a coisa móvel subtraída:
 - a) Possuir relevante significado para o desenvolvimento económico ou tecnológico, valor científico, histórico ou artístico e fizer parte de coleção ou exposição pública ou acessível ao público, se encontrar em depósito ou à guarda de museus ou recolhida em qualquer das suas oficinas ou dependências;
 - b) Estiver afeta a culto religioso ou destinada a venerar a memória dos mortos e a subtração ocorrer em lugar destinado a culto ou em cemitério;
 - c) Se destinar a serviço público ou constituir produto de primeira necessidade e a subtração perturbar o funcionamento de serviço ou o abastecimento ao público;
 - d) For subtraída de lugar destinado ao depósito de mercadorias ou objetos ou retirada de qualquer meio de transporte e a subtração ocorrer entre o momento do carregamento e o da chegada ao destino ou da entrega;
 - e) Se encontrar fechada em gaveta, cofre ou objeto similar equipados com fechadura, segredo ou outro dispositivo especialmente destinado à segurança;
 - f) Possuir, pela sua natureza, elevada perigosidade.
2. As penas estabelecidas no artigo anterior são também agravadas, sempre que o agente:
 - a) Se introduzir, para praticar o facto, em habitação, mesmo sendo ela móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, público ou privado, por meio de arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
 - b) For membro de bando ou quadrilha e o furto for cometido com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando ou quadrilha;
 - c) Se aproveitar da particular vulnerabilidade física ou psíquica da vítima ou de ocasiões de incêndio, explosão, inundaç o, naufr gio, sismo, motim e, em geral,

das circunstâncias favoráveis ao cometimento de furtos propiciado por qualquer desastre, acidente ou outras situações que envolvam perturbação e comoção públicas;

d) Se introduzir ilicitamente em habitação imóvel ou móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou em qualquer espaço fechado, público ou privado, ou aí permanecer escondido com o propósito de cometer o furto;

e) Praticar o facto com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, alegando falsa ordem ou exibindo falsa identificação de autoridade pública ou de agente de autoridade pública;

f) Tratando-se de furto de gado, se introduzir nos currais das zonas rurais ou o praticar em lugar ermo.

g) Fizer da prática do furto modo de vida.

3. Verificando-se qualquer das circunstâncias enumeradas nos números anteriores, o crime de furto é punido da seguinte forma:

a) O previsto na alínea a) do artigo 398.º, com pena de prisão de 6 meses a 4 anos;

b) O previsto na alínea b) do mesmo artigo, com pena de prisão de 1 a 8 anos;

c) O previsto na alínea c) do mesmo artigo, com pena de prisão de 2 a 12 anos;

4. Se a coisa furtada for de valor diminuto, não há lugar à qualificação.

1.3. Estudo comparativo sobre a evolução do Furto Qualificado

Para se verificar de que forma se processou a evolução do conceito de Furto Qualificado na moldura penal de ambos os países: Portugal e Angola, importa que nos debrucemos na análise da legislação produzida ao longo do tempo, nomeadamente nas

alterações registadas no diferentes Códigos Penais produzidos após o estabelecimento da democracia em Portugal, a 25 de abril de 1974, até chegarmos à Reforma de 1995.

Para tal atente-se para já na alteração apresentada pelo Código Penal de 1982, que teve por fonte o art.º 306 da Proposta de Lei aprovada pelo IV Governo Constitucional em 11 de julho de 1979, relativa à Parte Especial do Código Penal onde se pode ler na alínea p) do nº 1 do referido artigo que a qualificação do furto decorre do facto do crime ser cometido *“com o concurso de duas ou mais pessoas, sempre que de tais circunstâncias resulte a especial gravidade do furto, ou a especial perigosidade dos seus agentes”*²¹.

Quando atentamos no art.º 297 do Código Penal de 1982 verifica-se que na alínea h) do nº 1 do mesmo, o texto se resume a *“com o concurso de duas ou mais pessoas”*, tendo sido suprimidas as restantes circunstâncias que concorrem para a qualificação do crime. Manuel Lopes Maia Gonçalves no seu comentário a esta alteração salienta a existência de um “certo paralelismo” entre as circunstâncias agravantes que qualificam este crime no Código Penal de 1982 com as do Código anterior, ressaltando, no entanto, que estas não são de “funcionamento automático” e que “cada uma delas só se constitui em agravante na medida em que, no caso concreto, dela resulte a especial gravidade do furto ou a especial perigosidade dos seus agentes”²².

Este comentário vai de encontro à opinião de Eduardo Correia, que foi o autor do anteprojeto de revisão deste código penal o qual refere ainda que, com esta alteração, se confere “maior elasticidade na aplicação da lei e tomam-se mais seriamente em conta as especialidades de caso concreto - o que constitui a garantia de justiça das decisões judiciais”²³.

Da leitura das *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, um elemento importante salta à vista, e que nos nosso entender, constitui um elemento importantíssimo nas circunstâncias agravantes que, a partir de 1982, foram utilizadas para

²¹ Ministério da Justiça. Código Penal (Parte Especial). Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1979, pág. 87

²² Gonçalves, Manuel Lopes Maia. *Código Penal português: anotado e comentado e legislação complementar*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 1984, pág. 410.

²³ Ministério da Justiça. *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal - Parte Especial*. Lisboa. 1979, pág. 118.

definir a qualificação do crime de furto. Com efeito, no documento acima referido, o Autor do Anteprojeto de revisão alude às discussões mantidas com o Dr. António Simões referente à dificuldade sentida por essa comissão para conseguir chegar a um consenso relativamente ao estabelecimento de um valor fixo - dado a sua “paulatina desvalorização” - a partir do qual o montante do furto poderia ser considerado de “valor particularmente considerável” para poder qualificar esse crime. Neste comentário, o Autor do Anteprojeto refere que esta interpretação pode ser subjetiva e dar azo a diferentes aceções, mas que deveria estar sempre sujeita “à necessidade de verificação da especial gravidade do furto ou da especial perigosidade do agente”²⁴.

E é ainda mais taxativo quando afirma que a fórmula “**perigosidade**” se deveria manter, ressaltando ser esta chamada de atenção uma resposta à sugestão do Dr. Figueiredo Dias, o qual teria proposto a substituição da cláusula geral da “especial perigosidade do agente” pela “especial censurabilidade do agente”, como aliás, refere, já acontecia no caso do “homicídio agravado (artigo 138º, nº 1)”²⁵. Para a manutenção desta fórmula - “perigosidade” - o Autor do Anteprojeto justifica que nestes casos - os de furto - se trata, essencialmente de uma questão de prevenção, dado que “o acento ético da punição no homicídio é muito mais forte de que o furto”²⁶.

Pese embora a justeza destes argumentos, o facto é que esta fórmula já não aparece nas alterações efetuadas posteriormente ao Código Penal, onde não é visível a menção à perigosidade dos agentes, tendo, como resultado, uma aplicação excessiva da medida de prisão preventiva, que provocou o significativo aumento da população prisional, dado a exagerada facilidade em qualificar aquilo que poderia ser considerado um crime de furto simples.

Esta opinião é partilhada por Maia Gonçalves, o qual refere que “a punição do furto qualificado, nos moldes aqui estabelecidos, tem-se revelado na prática, como um dos principais factores do sensível aumento da população prisional, tendo concorrido para isso a eliminação da cláusula penal que constava quer no Proj. de 1966 quer na Proposta de Lei aprovada pelo IV Governo Constitucional”. O autor manifesta ainda a sua esperança numa alteração deste cenário, quando refere que espera que “o CPP, no

²⁴ Idem, *ibidem*, págs. 119-120.

²⁵ *Ibidem*, pág. 119

²⁶ *Ibidem*, pág. 120.

domínio dos presos preventivos, contribua para mitigar a situação”. E continua enumerando outras desvantagens, nomeadamente que “a eliminação da cláusula provocou a aplicação de penas de prisão de certa gravidade e dificultou o recurso a medidas não detentivas, como regime de prova, provocando ainda perturbantes dúvidas na doutrina e na jurisprudência.” Maia Gonçalves menciona ainda que “o facto de o CPP ter, de algum modo, mitigado a situação quanto aos presos preventivos não eliminou a premência de o artigo ser revisto, no sentido de se esclarecer que nem todas as circunstâncias são de funcionamento automático, devendo ser estabelecidos dois grupos: as que não podem deixar de qualificar o crime, na medida em que só por si revelam especial gravidade do furto e especial perigosidade do agente; e as que qualificam o furto por delas resultar, em concreto, especial gravidade do crime ou especial perigosidade do agente”²⁷.

As diferenças mais significativas dizem respeito às medidas punitivas, nomeadamente à duração da pena de prisão cujo espectro passou a ser menos amplo, mas que inclui duas modalidades diferentes, ou seja, aquilo José de Faria Costa chama de “hiperqualificação” e que mencionámos acima.

Assim, enquanto o regime de 1982 contemplava apenas uma moldura penal, punindo o crime qualificado com penas de prisão que variavam entre 1 e 10 anos de prisão, o código revisto de 1995 faz uma distinção na qualificação do crime de furto, estabelecendo assim, não um mas, dois furtos qualificados. Uma qualificação mais leve, ou menos grave, punida com pena de prisão até cinco anos, a qual pode inclusive ser substituída por pena de multa até 600 dias, e uma qualificação mais rigorosa, tendo como base a natureza da coisa furtada, se é perigosa ou de alto valor, seja esse histórico, científico, económico ou tecnológico, assim como a perigosidade do perpetrador do crime, consubstanciada na forma como o crime é praticado e na frequência com que o mesmo é praticado, nomeadamente se o delinquente faz dele modo de vida e se pertence

²⁷ Crf. Gonçalves, Manuel Lopes Maia. *Código Penal português: anotado e comentado e legislação complementar*. 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1992, págs. 620-621.

a algum banco organizado. Neste caso, as medidas punitivas para este crime estabelecem penas de prisão de 2 a 8 anos.

No que se refere às diferenças entre a versão actual do artigo 204º

8 da lei nº 19/2013 de 21 de Fevereiro) o código actual e a primeira versão do mesmo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março, as diferenças são mínimas e a mais significativa é a inclusão do furto de animais como agravante para a qualificação do crime de furto.

Assim, enquanto no texto original (versão de 1995) se pode ler no nº 1 do artigo 204º do CPP:

1 - Quem furtar coisa móvel alheia:

A versão actual já inclui a menção a animais, sem especificar, no entanto, se se trata de animais de estimação, pelo que se depreende que os qualifica apenas como bens. Assim na redação actual, no mesmo número, pode ler-se:

1 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

Para além da inclusão de animais para justificar a qualificação do crime de furto, a versão actual do Código Penal, acrescenta mais uma alínea ao nº 1 do acima referido artigo 204º, a alínea j) cujo texto se transcreve, e que não constava na versão original de 1995:

j) Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;

No comentário feito às alterações ao CPP, intitulado *As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro*, António Latas explica que subjacente a esta alteração se encontra “a constatação de que são inúmeros os furtos que têm provocado dificuldades, ou mesmo impossibilidade, de distribuição de energia eléctrica às populações determina que se preveja uma agravação para os casos em que o furto causa

perturbação no fornecimento de bens essenciais”²⁸. Assim, segundo o autor, o motivo para a introdução desta alínea deve-se ao grande número de furtos de metais não preciosos são utilizados nos cabos usados pelas empresas de prestação de serviços de telecomunicações e energia elétrica. Com efeito, para além de dano patrimonial que estes crimes causam, estas práticas causam perturbações no funcionamento dos respetivos serviços, que importa precaver. Assim, a qualificação deste crime prende-se com a necessidade de proteger a “exploração regular de serviços que garantam necessidades básicas da população em geral, entendendo-se por exploração de serviços a atividade destinada a retirar utilidades desses mesmos serviços”²⁹.

Por último, de referir que no que se refere ao furto de animais, este é considerado indubitavelmente como um bem, como se depreende da alteração efetuada ao n.º 4 do referido artigo 204º, cujo texto na versão original era o seguinte:

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de diminuto valor.

Tendo sido retificado na versão atual para:

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor.

Resta saber, no caso de o animal furtado ser um animal de estimação, estimado pelos seus donos como se de um membro da família se tratasse, como é que é feito o cálculo desse valor, pois pese embora se possa tratar de um simples cão rafeiro, sem qualquer valor económico, o valor sentimental e emocional que tal “bem” possa ter para os seus protetores (proprietários *in stricto sensu*), pode ser de molde a que se justifique plenamente a sua qualificação.

²⁸ Latas, António. *As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro*. Comunicação apresentada em 03.05.2013 em ação de formação do CEJ: Curso de Especialização Temática de Direito Penal e Processual Penal, 2013. Disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Alter_Cod_Penal_Lei%2019-2013.pdf, pág. 29.

²⁹ Cfr. Paula Ribeiro de Faria, em anotação ao art. 277º do Código Penal in *Comentário Conimbricense ao C. Penal*, Tomo II-1999 pp.925-6, apud *Idem, ibidem*, pág. 30.

Esta consideração vai de encontro ao texto que introduz a versão de 1995, onde o legislador justifica a necessidade de redenominar este tipo de criminalidade, adotando a nova designação de “Crimes contra o Património” em vez de “contra a propriedade”, e onde se pode ler:

Na ordenação valorativa que norteia a estrutura sistemática da 'Parte especial', o título IV trata dos 'Crimes contra o património'. Propugna-se também aqui uma ordem que contraria a visão saída do liberalismo radical. A esta contrapõe-se, hoje, uma concepção que, com uma ou outra variação, arranca de formas de propriedade que se não confinam à mais estreita compreensão do *ius utendi et abutendi*. Além disso, adiante-se, o título encima a expressão 'contra o património' e não 'contra a propriedade', o que é já de si revelador da mutação - inquestionavelmente virada para um maior alargamento - que se operou na tónica deste campo tão sensível da vida jurídica³⁰.

³⁰ Cfr. Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março.

CAPÍTULO II - O REGIME DE PRISÃO PREVENTIVA

2.1. O regime de prisão preventiva no processo penal português

O Código de Processo Penal contempla uma série de medidas cautelares de natureza pessoal que se destina a prevenir eventuais tentativas, por parte dos arguidos de frustrar a ação da justiça, quer através da fuga, quer dificultando a investigação, através da ocultação e/ou destruição de meios de prova ou da coação ou intimidação de testemunhas, assim como da continuação da sua atividade criminosa³¹.

É neste conjunto de medidas que se insere a prisão preventiva, a qual se destina a impor limitações à liberdade pessoal dos arguidos, assegurando desse modo, os objetivos do processo “quer para garantir a execução da decisão final condenatória, quer para assegurar o regular desenvolvimento do procedimento”³².

O regime de prisão preventiva registou uma significativa evolução ao longo do tempo.

2.1.1. Evolução histórica

Durante muito tempo a prisão servia para guardar as pessoas até que houvesse uma decisão final da justiça. Com a privação da liberdade pretendia-se, essencialmente, evitar a fuga do arguido desde o momento da sua captura até à execução da sentença.

Mais tarde, a prisão assumiu um carácter repressivo e corretivo, quando passou a integrar as penas a aplicar. Segundo Michel Foucault (1977), a pena de prisão surgiu num contexto histórico (séculos XVIII e XIX) de moderação das punições, antes mais gravosas, e num quadro de humanidade e justiça social³³. Pretendia-se, assim, fazer passar

³¹ Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*, 3ª. ed. Lisboa: Verbo, 2002.

³² Idem, *ibidem*, pág. 255.

³³ Foucault, Michel. *Vigiar e punir. História da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1977.

uma imagem de civilização e clemência, com o objetivo de criar “uma justiça que se diz igual, um aparelho judiciário que se diz autónomo”³⁴. Com a pena de prisão, apanágio de uma sociedade civilizada pretendia-se reabilitar o criminoso para que ele pudesse retornar à sociedade. Assim, a prisão tinha como objetivo regenerar o detido e devolvê-lo à sociedade, como um cidadão útil.

Segundo Ferreira, que afirma que “o Cárcere mais se inventou para guarda dos Reos, do que para pena deles”, no período medieval, a prisão preventiva tinha como objetivo prender os arguidos enquanto se dava início à ação judicial³⁵. Assim o objetivo da prisão não era a punição, mas a manutenção do criminoso sob custódia até ao seu julgamento e aplicação da respetiva sentença, que no caso de ser considerado um perigo para sociedade, se traduziria pela pena de morte, muitas vezes pela força, ou, na melhor das hipóteses, pelo degredo³⁶.

A prisão preventiva, que na Península Ibérica remonta aos tempos da reconquista, foi adaptada aos usos e costumes portugueses e a sua aplicação foi regulada, com fins cautelares, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e mais tarde nas Filipinas³⁷. De um modo geral ninguém podia ser preso sem culpa formada e sem ordem do magistrado, com exceção nos casos de flagrante delito e quando o crime cometido fosse punido com pena de morte, caso em que a deveria ser provada em oito dias, caso contrário o preso deveria ser imediatamente solto³⁸.

Segundo Silva, apesar de a aplicação da prisão preventiva ter como finalidade manter o criminoso encarcerado até ao julgamento, nos casos em o crime não era particularmente gravoso, este podia sair em liberdade desde que pudesse garantir que não iria fugir à justiça, prestando fiança, seguro e ou homenagem³⁹.

O princípio patente nas *Ordenações*, ou seja que ninguém deveria ser preso sem culpa formada e sem mandado da autoridade legítima, com exceção dos casos de flagrante

³⁴ Idem, *ibidem*, pág. 207.

³⁵ Ferreira, 1730 cit. por Rocha, João Luís de Moraes. *Ordem Pública e liberdade individual - Um estudo sobre a prisão preventiva*. Coimbra: Almedina, 2005, pág. 22.

³⁶ Idem, *ibidem*, pág. 23.

³⁷ As Ordenações Filipinas, tal como as Afonsinas e as Manuelinas, constituíam códigos de leis promulgados e publicados por determinação dos monarcas portugueses, que tomaram a designação do rei que as promulgou, nomeadamente de D. Filipe I, D. Afonso V e D. Manuel I.

³⁸ Rocha, João Luís de Moraes. *Ordem Pública e liberdade individual*, op. cit.

³⁹ Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*, op. cit, pág. 283.

delito e para alguns crimes graves que a Constituição expressamente enumerava, seria mais tarde transposto para as Constituições de 1822 e depois consagrado, no fundamental, na Carta Constitucional de 1826, na Constituição de 1838, na Constituição de 1911 e na legislação processual ordinária⁴⁰.

Mais tarde, o Código de Processo Penal de 1929⁴¹ iria herdar a tradição legislativa no que ao instituto jurídico da prisão preventiva, diz respeito. Assim, na sua primeira versão a prisão preventiva era sempre admitida nos casos de: flagrante delito, por crime a que correspondesse pena de prisão⁴²; havendo culpa formada, em qualquer processo⁴³ e sem culpa formada, relativamente a certos crimes graves⁴⁴.

Por outro lado, as medidas de liberdade provisória, então admitidas – a caução e o termo de identidade – destinavam-se a substituir a prisão. E, salvo nos casos indicados no art. 290.º do CPP/1929, o arguido, uma vez preso preventivamente, poderia recuperar provisoriamente a sua liberdade, desde de que, consoante os casos, prestasse caução ou termo de identidade.

Segundo o art. 286.º do Código de Processo Penal de 1929, a prisão preventiva só podia ser autorizada que se verificasse “flagrante delito, nos termos do art. 287.º; por crime doloso a que coubesse pena de prisão superior a um ano, nos termos do n.º 1, do art. 291.º; pelo não cumprimento das obrigações a que ficasse sujeita a liberdade provisória, nos termos do n.º 2 e § 4.º do art. 291.º”.

Fora do flagrante delito, a prisão preventiva só podia ser autorizada quando se verificassem cumulativamente os seguintes requisitos: “perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano; forte suspeita da prática do crime pelo arguido; inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para realização dos seus fins⁴⁵.

No que respeita à “forte suspeita da prática do crime pelo arguido”, tal só se verificava quando existisse indícios comprovados da infração para se imputar a mesmo

⁴⁰ Idem, *ibidem*.

⁴¹ Decreto-Lei nº 16489, de 15 de Fevereiro de 1929.

⁴² Cfr. art. 250.º do CPP/1929.

⁴³ Cfr. art. 257.º do CPP/1929.

⁴⁴ Cfr. art. 254.º do CPP/1929.

⁴⁵ Art. 291.º.

ao arguido, sendo ilegal a prisão destinada a obter esses indícios. No que se refere à “inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para realização dos seus fins”, o § 2.º do art. 291.º preceituava que a liberdade provisória era inadmissível “nos crimes puníveis com penas de prisão não inferiores a oito anos e consideradas fixas nos crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a um ano cometidos por reincidentes, vadios e equiparados”. Além disso havia insuficiência da liberdade provisória, segundo o § 3º do mesmo artigo “quando houvesse comprovado receio de fuga; quando houvesse comprovado perigo de perturbação da instrução mantendo-se o arguido em liberdade; quando, em razão da natureza e circunstância do crime, ou da personalidade do delinquente, houvesse fundado receio de perturbação da ordem pública ou de continuação da atividade criminosa”.

Relativamente à culpa formada, esta deveria ser consubstanciada por um despacho de pronúncia ou equivalente em que se imputa ao arguido, sob juízo de forte probabilidade, a prática de determinada infração. Neste despacho, o juiz decidia, obrigatoriamente, sobre a liberdade provisória do arguido, mantendo ou alterando a sua situação⁴⁶.

A reforma do Código de Processo Penal de 1929, operada pelo Decreto-Lei n.º 185/72 de 31 de maio, veio elucidar que a liberdade provisória seria a norma e que só nos casos em que esta fosse legalmente inadmissível ou, nas circunstâncias concretas de determinado caso, essa fosse insuficiente para garantia dos seus fins, é que podia ser substituída pela prisão preventiva.

Com efeito, a revisão de 1971, operada com o objetivo de adaptar as normas de processo aos imperativos constitucionais, resultou no Decreto-Lei n.º 185/72 de 31 de maio, que alterou substancialmente a disciplina da prisão preventiva. O relatório que precede aquele diploma refere que “a prisão preventiva é uma providência cautelar: destina-se a assegurar o cumprimento de obrigações a que o arguido, como tal, se encontra sujeito” durante o decurso do processo. Assim, a prisão preventiva representava:

uma cautela muito gravosa dos direitos individuais, sabendo-se que o arguido não é necessariamente culpado, nem presumido como culpado. O que importa é assegurar o cumprimento das obrigações resultantes da situação de arguido, não se devendo, por isso, privar alguém da liberdade pessoal sempre que meios menos severos

⁴⁶ Cfr. art. 390.º n.º 2 e 366.º, n.º 5 do CPP/1929.

garantam eficazmente aquele cumprimento. Donde resulta que a prisão preventiva só deve ser autorizada quando não baste a imposição de restrições da liberdade individual ou da esfera jurídica do arguido que limitem a sua plena liberdade no decurso do processo; numa palavra: quando se mostre insuficiente a liberdade provisória⁴⁷

Este diploma reflete, assim, a preocupação dominante na época de, nos sistemas processuais penais, assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da situação de arguido, pelo que a prisão preventiva passou a ser autorizada quando se mostrasse insuficiente a liberdade provisória. Assim, embora considerada medida de natureza excecional, a prisão preventiva sem culpa formada, podia ser autorizada em determinados casos.

O regime que passou a vigorar depois da reforma de 1971 não foi significativamente alterado com a Constituição de República de 1976. De facto, esta qualificou a prisão preventiva como sendo de carácter excecional, preceituando art. 28.º, n.º 2, que esta podia “ser substituída por caução ou por medida de liberdade provisória prevista na lei”.

Esta qualificação sofreu alterações significativas com as sucessivas revisões constitucionais, não obstante ter sido modificada a sua forma de expressão, como se pode ver com a evolução do preceito:

- 1989 (RC/89 - 2.ª revisão constitucional) - (Lei constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho): “A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por outra medida mais favorável prevista na lei”⁴⁸.

- 1997 (RC/97 - 4.ª revisão constitucional) - (Lei constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro): “A prisão preventiva tem natureza excecional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei”⁴⁹.

Assim, apesar de o carácter excecional da prisão preventiva apenas ter sido consagrado expressamente na revisão constitucional de 1997, podemos perceber a sua

⁴⁷ Cfr. relatório que precede o Decreto-Lei n.º 185/72 de 31 de maio.

⁴⁸ Cfr. art. 390.º n.º 2 e 366.º, n.º 5 do CPP/1929.

⁴⁹ Cfr. art. 28.º, n.º 2.

natureza excecional, só podendo ser decretada quando qualquer outra medida se mostrar insuficiente⁵⁰. Por outro lado, a medida da prisão preventiva, porque mais lesiva dos direitos fundamentais, tem que obedecer com rigor ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição do excesso.

Segundo JJ. Canotilho e Vital Moreira, “o princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação, isto é as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade, ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornam-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa “justa medida”, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos”⁵¹.

O Código de Processo Penal de 1987 veio introduzir um conjunto de medidas de coação admissíveis, tais como o termo de identidade e residência (T.I.R.); prestação de caução; obrigação de apresentação periódica; suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos; proibição de permanência, de ausência e de contactos; obrigação de permanência na habitação e, a já referida medida de prisão preventiva.

Segundo o Código de 1987, não existem agora casos de crimes incaucionáveis ou de prisão preventiva legalmente obrigatória, e com exceção do TIR, já não existe a obrigatoriedade de aplicação de uma medida de coação. No entanto, no que se refere aos crimes puníveis com pena de prisão superior a 8 anos e equiparados, a versão original do artigo 209.º, n.º 1 do CPP de 1987 dispunha que o juiz devia, no despacho sobre as medidas de coação a aplicar ao arguido, indicar os motivos que o levavam a não optar pela prisão preventiva.

⁵⁰ A esse propósito vide Canotilho, José Joaquim Gomes e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, os quais referem que “o perfil constitucional da prisão preventiva sublinha o seu carácter excecional, precário e temporalmente limitado”, pág. 189.

⁵¹ Idem, *ibidem*, pág. 152

Esse preceito viria a desaparecer com a reforma processual penal de 1998 (Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), passando a dispor o art.º 209.º a dispor de forma contrária, ou seja, devendo o juiz fundamentar no despacho os motivos da aplicação da medida da coação de prisão preventiva, impondo-se assim a obrigação da “enunciação dos motivos de facto da decisão”⁵²

No que se refere aos pressupostos para a aplicação da prisão preventiva, a saber, fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação da investigação; perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas; perigo de continuação da atividade criminosa, estes permaneceram inalterados e enquanto o Decreto-Lei n.º 377/77, 6 de Setembro elevou para crimes puníveis por mais de 2 anos de prisão (anteriormente 1 ano, no regime do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio) os requisitos para a aplicação da medida de coação de prisão preventiva o Código de Processo Penal de 1987, elevou esse limite para 3 anos de prisão⁵³ elevação aliás imposta pela própria Constituição da República⁵⁴.

Importa referir que as sucessivas revisões constitucionais que, em matéria de direitos, liberdades e garantias, sempre se orientaram por uma clara preocupação do reforço das garantias do arguido e da sua defesa, mantiveram até hoje este patamar dos 3 anos, introduzido pela revisão de 1982, e que corresponde à criminalidade de nível médio, cuja moldura penal vai de a 3 a 5 anos de prisão.

Assim, de acordo com o art. 202.º do CPP de 1987, a prisão preventiva aparece como a mais grave das medidas de coação, aplicável apenas quando fossem inadequadas ou insuficientes as demais medidas de coação e quando houvesse fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos; ou se tratasse de pessoa que tivesse penetrado ou permanecesse irregularmente em território nacional, ou a qual estivesse em curso processo de extradição ou de expulsão. A excecionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva resultava da própria Constituição. A liberdade era a regra e a prisão preventiva a exceção⁵⁵.

Deste modo, a medida de coação de prisão preventiva, por ser a mais gravosa de todas, não podia ser aplicada ou mantida se pudesse ser prestada caução ou aplicada outra

⁵² Art. 194.º, n.º 3.

⁵³ Art. 202.º, n.º 1, a), do CPP.

⁵⁴ Cfr. art. 27.º.

⁵⁵ Cfr. arts. 27.º e 28.º do CRP.

medida menos gravosa prevista na lei, desde que se mostrasse adequada para acautelar os fins processuais pretendidos⁵⁶.

Em 2007 foi efetuada uma revisão do Código de Processo Penal, que deu origem a uma alteração aprovada através da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, que entrou em vigor no dia 15 de setembro de 2007, ao mesmo tempo das alterações ao Código Penal (CP) e as quais com Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto, definiam os objetivos, prioridades e orientações da política criminal.

As alterações levadas a cabo no regime das medidas de coação e de garantia patrimonial foram significativas e geraram posições contraditórias, sendo que as mais expressivas se circunscreveram ao âmbito da aplicação da medida de prisão preventiva.

Assim, com a redação do novo CPP, com exceção do termo de identidade e residência, nenhuma medida de coação pode ser aplicada se em concreto se não verificar: fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidades públicas⁵⁷.

No que respeita aos requisitos para a aplicação desta medida da coação, a mesma só deverá ser aplicada a casos em que haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos⁵⁸.

As alterações afetam também os prazos de extinção da prisão preventiva a qual passa a extinguir-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; c) um ano e dois meses sem que tenha havido condenação

⁵⁶ Cfr. art. 28, n.º 2 da CRP. A esse propósito vide também Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*, op. cit, pág. 302, onde o autor refere que convém lembrar “que o princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental e, por isso, a imposição de limitações à liberdade só pode ser de admitir na medida da sua estrita necessidade para a realização dos fins do processo”.

⁵⁷ Art. 204.º CPP.

⁵⁸ Artigo 202.º do CPP.

em 1.^a instância; um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, com possibilidade de elevação daqueles prazos, respetivamente, para 6 meses, 10 meses, 1 ano e seis meses e 2 anos, para certo tipo de crimes, ou para 12 meses, 16 meses, 2 anos e 6 meses e 3 anos e 4 meses, para certo tipo de crimes e o quando o procedimento se revelar de excecional complexidade⁵⁹. Além disso, a decisão de manutenção da prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação é recorrível, mas não determina a inutilidade superveniente de recurso interposto de decisão prévia que haja aplicado ou mantido a medida em causa⁶⁰.

A revisão do Código de Processo Penal operada em 2007, por via da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, suscitou as mais diversas críticas, receios e apreensões por parte da comunidade jurídica, em particular, e da sociedade, em geral, pelo que em 2010 foram efetuadas novas alterações que culminaram com a publicação da Lei n.º 26/2010 e que afetaram a problemática da prisão preventiva. Assim, apesar do legislador de 2010 ter optado por manter a regra de que a prisão preventiva só pode ser aplicada aos crimes puníveis com pena máxima de prisão superior a 5 anos⁶¹ foi criado um regime temperado com a ampliação dos casos de admissibilidade da aplicação da prisão preventiva a crimes cuja moldura penal até aí não a consentiam.

Assim, para além dos requisitos consagrados na lei de 2007, a aplicação da medida de coação de prisão preventiva estendeu-se aos casos em que houver: fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; assim como fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos⁶².

2.1.2. Princípios orientadores da aplicação da prisão preventiva

⁵⁹ Cfr. artigo 215.º do CPP.

⁶⁰ Art. 213.º, n.º 5, do CPP.

⁶¹ Cfr.al. a), o n.º 1 do art. 202.º do CPP.

⁶² Art. 202.º do C.P.P.

Relativamente aos princípios legais que norteiam a aplicação da medida de coação da prisão preventiva, encontramos em primeiro lugar o princípio da legalidade, previsto no artigo 191º do CPP, o qual postula que:

1. A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei;

2. Para efeitos do disposto no presente livro, não se consideram medidas de coação a obrigação de identificação perante a autoridade competente, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 250º.

Este princípio determina que as medidas de coação e de garantia patrimonial estejam taxativamente consagradas na lei no momento da sua aplicação, sendo que nela devem constar igualmente, de forma clara, os pressupostos de facto e de direito que legitimam a aplicação de cada uma em concreto⁶³.

Para além do princípio da legalidade, Frederico Isasca menciona o princípio da tipicidade, considerando que o primeiro consagra previamente os pressupostos gerais e especiais das medidas de coação e que o segundo inviabiliza ou proíbe a criação e aplicação de medidas diferentes das que manifestamente se encontram previstas na lei. Os dois princípios, em conjunto, vetam assim situações arbitrárias e casuísticas, deixando evidentes as "regras do jogo", uma vez que, nesta matéria, estão em causa os direitos fundamentais de um cidadão⁶⁴.

Trata-se da reserva de lei das medidas de coação, assim chamada porque só as leis emanadas da Assembleia da República ou do Governo, mediante prévia autorização daquela, é que podem restringir, validamente, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos

⁶³ Vide Castro, Rui da Fonseca e Castro, Fernando da Fonseca. *As medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial*. Lisboa: Editora Quid Juris, 2013, págs. 19-20.

⁶⁴ Isasca, Frederico. A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Organizadas pela Faculdade de Direito de Lisboa e pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados*, com colaboração do Goethe Institut, Editora Almedina, Porto, 2004, pág. 104.

através da consagração das citadas medidas⁶⁵ como resulta da conjugação dos artigos 18.º e 165.º do CRP⁶⁶.

As medidas de coação elencadas no artigo citado são as constantes nos artigos 196.º a 202.º, a saber: termo de identidade e residência; caução; obrigação de apresentação periódica; suspensão de exercício de profissão, de função de atividades e de direitos; proibição e imposição de condutas; obrigação de permanência na habitação; e a prisão preventiva.

A seguir ao princípio da legalidade, aparecem os princípios da necessidade, da adequação e proporcionalidade, consagrados no artigo 193.º:

1. As medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas;

2. A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só devem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação;

3. Quando couber ao caso medida de coação privativa da liberdade nos termos do número anterior, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares;

4. A execução das medidas de coação e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de outros direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer⁶⁷.

O princípio da necessidade consiste na determinação legal no sentido das medidas de coação só serem aplicáveis dentro das fronteiras das necessidades processuais, que têm por função satisfazer, e de serem adequadas às exigências que o caso suscita⁶⁸.

Essa necessidade traduz-se no facto de ser a única via legal para garantir a proteção dos interesses a tutelar com a aplicação de tais medidas, sempre que, em

⁶⁵ Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*, op. cit, pág. 346.

⁶⁶ Vide Constituição da República Portuguesa.

⁶⁷ Art. 193º do CPP.

⁶⁸ Cfr. Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*, op. cit, pág. 348.

concreto, não haja outro meio, menos gravoso, a que se possa recorrer para o alcance das finalidades processuais em vista⁶⁹.

No que respeita ao princípio da adequação Germano Marques realça que este deve ser analisado tendo em vista a sua finalidade. Assim, uma medida é adequada se com a sua imposição se concretiza ou se facilita a concretização do fim em vista; não o é se constitui um obstáculo ou não se mostra suficiente para o cumprimento das exigências cautelares. Atente-se que, ainda que determinada medida seja legalmente admissível e adequada, nos termos referenciados, não deixa de ser imprescindível apreciar a gravidade do facto e a respectiva pena previsivelmente aplicável em concreto para concluir se a gravidade da medida é proporcional à gravidade do crime imputado. É que pode suceder que a pena concreta seja inferior à pena abstracta prevista para o tipo de crime, isto pelo facto de existirem circunstâncias que permitam a atenuação extraordinária e que, por força disso, seja de prever que o arguido não seja condenável a uma pena de prisão efetiva; neste caso, não será proporcional a aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação ou da prisão preventiva⁷⁰.

Para além dos princípios acima referidos Frederico Isasca chama a atenção para mais dois: o da jurisdicionalização e o da cumulação. O primeiro tem como escopo garantir a máxima objectividade e imparcialidade na limitação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais em processo penal, concedendo exclusivamente a um juiz, descartando a possibilidade de delegação, a competência para a aplicação de medidas de coação⁷¹

O segundo princípio, resultante da natureza excepcional e subsidiária da prisão preventiva, denominado pelo autor como princípio da cumulação, indica que, sempre que for possível a cumulação de duas ou mais medidas de coação, mostrando-se estas suficientes e adequadas para se alcançarem as finalidades consagradas no artigo 204.º, diante de uma única alternativa disponível para a tutela daquelas mesmas finalidades, que no caso seria uma medida mais gravosa, deverá optar-se pela cumulação. Porque a

⁶⁹ Carvalho, Paula Marques. *As medidas de coação e de garantia patrimonial, uma análise prática à luz do regime introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto*, 2ª edição, Editora Almedina, Coimbra, 2008, pág. 17.

⁷⁰ Cfr. Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*, op. cit, pág. 363.

⁷¹ Isasca, Frederico. *A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação*, op. cit., pág. 104.

limitação resultante dela é sempre menor, com a grande vantagem de se atingir o mesmo fim⁷².

2.1.3. Pressupostos e requisitos específicos da aplicação da prisão preventiva

Os pressupostos para a aplicação da medida de coação de prisão preventiva estão consagrados no artigo 202.º do CPP, onde se pode ler:

1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;

b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;

c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo a que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

e) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de detenção de arma proibidas, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais

⁷² Idem, *ibidem*, pág. 105.

proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2. Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adotando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

Verifica-se assim que a proibição da aplicação da prisão preventiva, sempre que seja possível aplicar outra medida de coacção, significa que, desde que qualquer das outras medidas se revele adequada e suficiente para acautelar os fins processuais visados com a aplicação da medida de coacção, deve ser sempre aplicada a menos grave, pois a prisão preventiva é a mais grave de todas. Germano Marques da Silva lembra ainda que o princípio da presunção da inocência deve ser uma garantia fundamental, pelo que a aplicação de uma medida de coacção que implique restrições à liberdade só deverá ter lugar quando tal seja estritamente necessário para assegurar o normal decurso do processo⁷³.

Importa referir que cabe exclusivamente ao juiz decidir acerca da aplicação da prisão preventiva, a qual, na fase do inquérito, só pode ser aplicada mediante requerimento prévio do MP e que, nas fases posteriores, após ouvir o MP, esta pode ser aplicada oficiosamente, sob pena de nulidade.

Relativamente aos requisitos gerais para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva estão estabelecidos no artigo 204º do CPP, o qual determina também quais são os propósitos processuais que se pretende concretizar com a aplicação de uma determinada medida de coacção, à exceção do termo de identidade e residência.

Assim, pode-se ler no mesmo que:

⁷³ Vide Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*, op. cit, pág. 399.

Nenhuma medida de coacção, à exceção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida:

a) fuga ou perigo de fuga;

b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;

c) perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

Ainda que em concreto se verifiquem os requisitos específicos da prisão preventiva constantes do artigo 202.º, ela jamais poderá ser aplicada se, em simultâneo, não se verificar, igualmente, um dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º, uma vez que este estabelece as finalidades que devem presidir à aplicação de qualquer medida de coacção, à exceção do termo de identidade e residência. Importa referir que os requisitos nele apontados não são cumulativos, mas aleatórios ou alternativos, bastando a verificação em concreto de um deles para que a medida possa ser aplicada.

2.1.4. A constitucionalidade da prisão preventiva

Sendo a medida de coacção mais grave, a prisão preventiva é igualmente a mais problemática, nomeadamente porque estão em causa dois interesses opostos: se, por um lado, o Estado entende que tem vantagem em privar da liberdade um arguido para, entre outras finalidades, proteger o normal andamento do processo e garantir a execução da pena, já o arguido tem todo o interesse em permanecer em liberdade, para que possa planear a sua defesa ao processo da melhor forma possível.

Certo é que o direito à liberdade se encontra consagrado na Constituição Portuguesa, onde se pode ler, no seu artigo 27º, que:

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança;

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

- a) detenção em flagrante delito;
- b) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite Máximo seja superior a três anos;
- c) prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado, ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
- d) prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
- e) sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
- f) detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
- g) detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e para o tempo estritamente necessários;
- h) internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos;

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Segundo J.J. Canotilho e Vital Moreira, esta consagração da liberdade é aqui entendida como sendo a liberdade física, ou seja, a liberdade de locomoção, que se infere do direito constitucional conferido ao cidadão que o impede de ser alvo de detenção ou prisão arbitrárias, por parte de entidades públicas, exceto nos casos previstos pela lei e pela Constituição da República Portuguesa. Os autores salientam ainda que este direito está associado ao direito de reivindicar, junto das autoridades públicas, a garantia de proteção da liberdade contra eventuais agressões ou limitações perpetuadas por terceiros⁷⁴

O carácter excecional e subsidiário da prisão preventiva está expresso na fixação dos critérios gerais da sua aplicação e no estabelecimento dos seus prazos de duração, como se pode ler no art.º 28º da Constituição:

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o Juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa;

2. A prisão preventiva tem natureza excecional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei;

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, por este indicados;

4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos previstos na lei.

Para Canotilho e Vital Moreira o esboço constitucional delineado para a prisão preventiva reflete o seu carácter excecional e precário, assim como a necessidade de ser fundamentada e temporalmente limitada, enquanto que o seu carácter subsidiário está patente no facto de não poder ser aplicada ou mantida quando não seja necessária, por haver uma medida de coação prevista na lei menos gravosa e simultaneamente adequada para acautelar os fins pretendidos⁷⁵.

⁷⁴ Cfr. Canotilho, José Joaquim Gomes e Vital Moreira. *Constituição da República*, op. cit., pág. 478.

⁷⁵ Idem, *ibidem*, pág. 478.

2.1.5. Medidas alternativas à prisão preventiva

A prisão preventiva consubstancia a medida de coacção mais grave e, tal como vimos acima tem uma natureza excecional e subsidiária, assim como um limite temporal. A sua aplicação resulta na perda de liberdade do arguido quando a sua culpabilidade ainda não se encontra provada nem foi objeto de uma sentença de condenação transitada em julgado. Desta forma a subsidiariedade e excecionalidade da prisão preventiva decorrem do imperativo constitucional, constante do n.º 2 do artigo 28.º da CRP e dos artigos 193.º n.ºs 2 e 3 e do n.º 1 do artigo 202.º, todos do CPP.

Tal como vimos atrás, o preceito legal que consagra o seu carácter excecional determina que esta não deve ser aplicada, sempre que seja passível de ser substituída por outra medida de coacção menos gravosa que se revele adequada e suficiente para acautelar os fins processuais visados.

As medidas alternativas à prisão preventiva encontram-se reguladas de forma sequencial em função da sua gravidade, ou seja, em função da intensidade com que restringem os direitos, liberdades e garantias do arguido. São elas:

- o termo de identidade e residência, consagrado no art.º 196º;
- a caução, regulada pelo art.º 197.º;
- a obrigação de apresentação periódica, estabelecida pelo art.º 198.º; e
- a suspensão de exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos estatuída no art.º 199º.

2.2. O regime de prisão preventiva no processo penal angolano

Segundo Vasco Ramos , o processo penal angolano é caracterizado pela existência de dois regimes diferentes de prisão preventiva, ou seja, a prisão preventiva sem culpa formada, que é aquela que tem lugar na fase da instrução preparatória e a prisão preventiva com culpa formada, cuja aplicação ocorre na fase do julgamento depois da emissão do despacho de pronúncia, quando se trata de processos de querela ou do despacho que designar o dia para o julgamento nos processos de polícia correcional⁷⁶.

2.2.1. Evolução histórica

A República de Angola só alcançou a sua independência em 1975. Até então, a legislação penal que vigorava neste território era a mesma que fora criada e aprovada pelo poder legislativo do Estado português e que era também aplicada em Angola, enquanto província ultramarina de Portugal.

Após a independência, Angola teve de rubricar vários tratados internacionais sobre direitos humanos e, nesta conformidade, a legislação infraconstitucional que foi sendo aprovada teve de refletir as exigências plasmadas nestes instrumentos jurídicos internacionais⁷⁷.

⁷⁶ Ramos, Vasco A. Gandão. *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*, 5ª. edição, Luanda: Editora Faculdade de Direito - U.A.N, 2009.

⁷⁷ A Constituição da República de Angola (CRA) consagra no seu artigo 13º a integração das Normas das Convenções internacionais ratificadas por Angola como normas de Direito Interno. Assim, as normas de todos os Pactos ratificados por Angola são consideradas como de direito Interno. Logo após a sua independência a República de Angola reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo assinado e ratificado, em três períodos distintos, os principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Assim, em 1992 foram assinados e ratificados por Angola alguns dos principais Tratados de Direitos Humanos.

Em 2010, a Constituição aprovada pela República de Angola veio alargar o leque dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos seus cidadãos. Em 2013, na sequência da presença angolana no Conselho de Direitos Humanos 2009-2014, Angola assinou e ratificou todas as principais Convenções de Direitos Humanos, à exceção da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.

Os principais tratados adotados pelas Nações Unidas para abordar a situação de populações concretas ou questões relativas à promoção e a proteção dos Direitos Humanos - para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos - que Angola assinou e ratificou foram os seguintes:

- Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), assinado a 10 de janeiro de 1992. Em 24 de setembro de 2013, Angola ratificou o segundo protocolo opcional relativo à Abolição da Pena de Morte.

- Convenção Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (1966). Em 10 de janeiro de 1992, Angola assinou 1º Protocolo opcional da Convenção dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o 2º Protocolo de Inquérito sobre o procedimento e sobre a implementação do pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

- Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1969), assinado em 24 de setembro de 2013.

- Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (1981), assinado a 1 de novembro de 2007.

- Convenção contra Tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes (1987), assinado em 24 de setembro de 2013.

- Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), assinado em 5 de dezembro de 1990. O Protocolo opcional a Convenção dos Direitos das Crianças, relativo a queixas foi ratificado em dezembro de 2011, o Protocolo opcional a Convenção dos Direitos da

Criança envolvida em Conflito Armado, em 11 de outubro de 2007, e o Protocolo opcional a Convenção relativo à venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia em 24 de março de 2005.

- Convenção sobre o Direito das pessoas com Deficiência (2008), assinada a 5 de março de 2013.

- Convenção para a Proteção Contra o Desaparecimento Forçado e Involuntário (2010), assinada a 24 de setembro de 2013.

Em 2015, a Assembleia Nacional Angolana aprovou a nova Lei sobre Medidas Cautelares no Processo Penal. Este diploma tem como objetivo de regular a forma como a justiça previne determinadas situações como o perigo de fuga, de ingerência no processo, de subtração de provas, entre outras. No entanto, a aprovação desta lei levantou algumas polémicas, com a Associação Justiça, Paz e Democracia (AJPD) a afirmar que a mesma constitui um retrocesso no que diz respeito às liberdades e garantias dos cidadãos⁷⁸.

A Lei nº 25/15 de 28 de setembro, que por sua vez revoga o diploma n.º 18-A/92, de 17 de Julho – Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória - integra um processo de uma vasta reforma da legislação penal angolana. Assim, segundo a legislação anterior, agora revogada por este diploma, o período máximo em que um cidadão podia ficar detido, ou seja, para os crimes mais graves – crimes contra a segurança do estado – e já depois das prorrogações permitidas, era de 215 dias, o que corresponde a cerca de sete meses.

A Lei sobre Medidas Cautelares no Processo Penal (Lei nº 25/15 de 28 de setembro) estabelece no seu art.º 39º, os seguintes prazos máximos de prisão preventiva:

1. A prisão preventiva deve cessar quando, desde o seu início decorrerem:

⁷⁸ Crf. Gomes, Miguel. Novos prazos de prisão preventiva dividem opiniões. *Rede Angola*. Disponível em: <http://www.redeangola.info/especiais/novos-prazos-de-prisao-preventiva-dividem-opinioes/> [consultado em 2019.04.20].

- a) Quatro meses sem acusação do arguido;
- b) Seis meses sem pronúncia do arguido;
- c) Doze meses sem condenação em primeira instância.

2. Os prazos estabelecidos nas alíneas do número anterior são acrescidos de dois meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos e o processo se revestir de especial complexidade, em função do número de arguidos e ofendidos, do carácter violento ou organizado do crime e do particular circunstancialismo em que foi cometido.

3. Os prazos de prisão preventiva previstos no n.º 1 podem ser elevados oficiosamente, ou a requerimento do assistente por despacho do magistrado competente, devidamente fundamentado.

4. O tempo de detenção sofrida pelo arguido e o tempo de prisão domiciliária que lhe tenha sido imposta contam-se, para efeito de determinação do prazo decorrido, como tempo de prisão preventiva.

Segundo os seus detratores o ponto 3 introduz alguma arbitrariedade na questão da prisão preventiva e pode configurar-se como mais uma medida que se enquadra num processo de restrição da liberdade dos cidadãos angolanos. No artigo que citamos, António Ventura, presidente da Associação Justiça, Paz e Democracia (AJPD) afirma que: “O facto de, no ponto 3, se prever a possibilidade de elevar oficiosamente, sem prazo definido, a prisão preventiva, significa que muitos arguidos podem, simplesmente, ficar à mercê do Ministério Público (MP) [...] A experiência que temos é que, normalmente, os prazos de prisão preventiva são sempre esticados até ao período máximo independentemente da informação disponível sobre o arguido [...] sem uma definição clara dos limites da prisão preventiva, pensamos que a nova lei pode ser prejudicial”⁷⁹

Verifica-se, assim, a existência de opiniões divergentes, no seio da sociedade angolana, patente na afirmação do dirigente associativo acredita mesmo que “o ponto 3 do Artigo 39º põe em causa o princípio do estado de direito”, o qual acrescenta ainda pensar que se trata de um contrassenso, afirmando que “todos sabemos que está em curso

⁷⁹ Idem, *ibidem*.

um forte investimento em novos tribunais e novos magistrados. Acreditamos que no futuro, quando estas estruturas funcionarem em pleno, vamos ter uma justiça mais célere. Será que faz sentido aumentar os prazos de prisão preventiva, sabendo que estamos a limitar um direito fundamental dos cidadãos, que é a liberdade?”⁸⁰.

2.2.2. Princípios orientadores da aplicação da prisão preventiva

Os princípios orientadores da aplicação de medida de coação da prisão preventiva em instrução preparatória estão consagrados no art.º 2.º do CPP angolano, em cuja redação se pode ler:

1. Preventivamente, a prisão de qualquer pessoa só é autorizada nas circunstâncias seguintes:

- a) em flagrante delito, quando à infração cometida corresponder qualquer pena de prisão;
- b) fora de flagrante delito, quando houver forte suspeita da prática da infração pela pessoa a prender e se verificarem os requisitos do art.º 10.º da presente lei;
- c) pelo não cumprimento das obrigações a que fica sujeita a liberdade provisória.

2. Só há suspeita da prática da infração quando se encontrar provada a existência desta e se verifiquem indícios suficientes para a sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios.

Da leitura do artigo supracitado depreende-se a existência de duas modalidades da prisão preventiva em fase de instrução preparatória: a prisão preventiva em flagrante delito e a prisão preventiva fora do flagrante delito. Além disso o artigo estabelece, de forma implícita, que ele fora de flagrante delito, terá de haver a prévia constituição do infrator como arguido, para que seja aplicada a prisão preventiva.

Segundo João Leonardo a prisão preventiva fora de flagrante delito apenas é aplicável ao arguido, sendo que no ordenamento jurídico angolano, a constituição formal de arguido, tem lugar logo a partir do primeiro interrogatório. Assim o art.º 250.º do CPP

⁸⁰ Idem, *ibidem*.

angolano determina que na sequência da denúncia ou nos resultados das diligências probatórias efetuadas e para efeitos de instrução preparatória o suspeito seja interrogado como arguido, após o qual poderá então ser indiciado como tal através do despacho de um magistrado⁸¹.

2.2.3. Pressupostos e requisitos específicos da aplicação da prisão preventiva

O art.º 10º da Lei 18-A/92 estabelece os requisitos da prisão preventiva fora de flagrante delito em instrução preparatória, no qual se pode ler:

1. Fora de flagrante delito a prisão só pode ser ordenada ou efetuada diretamente por qualquer das entidades mencionadas no artigo 12.º desta lei, nos seguintes casos:

a) quando concorram cumulativamente as seguintes condições: 1.º Ser o crime doloso e punível com pena de prisão superior a um ano. 2.º Inconveniência de liberdade provisória;

b) ser inadmissível a liberdade provisória;

c) se o arguido em liberdade provisória se colocar nas situações previstas no artigo 11.º.

2. É inadmissível a liberdade provisória, devendo efetuar-se sempre a captura:

⁸¹ Leonardo, João Simão Chapóia. *Prisão Preventiva Em Angola, Um Estudo à Luz dos Princípios Constitucionais do Estado Democrático de Direito*, Luanda: Editora Casa das Ideias, 2012, pág. 86.

a) nos crimes puníveis com pena superior à pena de prisão maior de 2 a 8 anos ou com qualquer outra pena privativa de liberdade cujo máximo seja superior a 8 anos;

b) nos crimes puníveis com pena de prisão superior a 1 ano, cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados:

c) nos crimes militares, puníveis com pena de prisão superior a 2 anos. 3.

Será inconveniente a liberdade provisória:

a) quando haja comprovado receio de fuga;

b) quando haja comprovado perigo de perturbação do processo, mantendo-se o arguido em liberdade;

c) quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delinquente, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação de atividades criminosas.

Para João Leonardo a redação deste artigo é problemática, porque apesar de começar por estabelecer no seu n.º 1 que a aplicação da prisão preventiva fora de flagrante delito é uma faculdade da entidade competente, logo em seguida, no n.º 2 determina a obrigatoriedade da sua aplicação por mero efeito legal, desconsiderando se em concreto existem ou não razões que a justifiquem. Por esse motivo impossibilita o magistrado de aferir da necessidade da sua aplicação através da análise dos elementos probatórios constantes nos autos. Além disso, para o autor, da leitura deste artigo depreende-se a existência de duas modalidades de prisão preventiva fora de flagrante delito: a prisão preventiva facultativa e a prisão preventiva obrigatória⁸².

Assim, a primeira modalidade consiste na faculdade que a lei confere à entidade competente para avaliar se existem ou não fundamentos que justificam a sua aplicação, com base no art.º 10º alínea a) do n.º 1, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, não havendo nessa situação obrigatoriedade de prisão preventiva⁸³.

⁸² Idem, *ibidem*, pág. 87.

⁸³ Idem, *ibidem*, pág. 87.

Igual posição é defendida por Vasco Grandão Ramos, o qual acrescenta que a norma estatuída pelo n.º 1 do art.º 10º confere uma faculdade ao seu aplicador e que ao decidir ou não pela sua aplicação, este apenas deve pautar-se por critérios de necessidade e de interesse processual⁸⁴

Por outro lado, a modalidade da prisão preventiva obrigatória resulta da conjugação da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do art.º 10º, sendo que para estes casos o legislador previu a gravidade e de certo tipo de crimes e ao facto dos mesmos serem cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados, estabelecendo por isso a obrigatoriedade de aplicação da prisão preventiva e a consequente inadmissibilidade de liberdade provisória⁸⁵.

⁸⁴ Ramos, Vasco A. Gandão. *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*, 5ª. edição, Luanda: Editora Faculdade de Direito - U.A.N, 2009, pág. 279

⁸⁵ Leonardo, João Simão Chapópia. *Prisão Preventiva Em Angola, op.cit.*, pág. 87.

2.2.4. A constitucionalidade da prisão preventiva

A Constituição angolana reconhece aos cidadãos, nacionais e estrangeiros, o direito à liberdade, o qual garante, como se pode depreender do princípio geral da universalidade patente no art.º 22º o qual determina que:

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.

2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e da proteção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na Lei.

3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial o dever de:

a) respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;

b) Respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com ele relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Assim, ao reconhecer a importância da liberdade enquanto mecanismo fundamental para o desenvolvimento e integração social do indivíduo, a Constituição angolana procurou tutelá-la nas suas mais diversas facetas. Nesse sentido, o seu art.º 36º da CRA determina que:

1. Todo cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual.

2. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela Lei.

3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:

a) o direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por parte de entidades públicas ou privadas;

b) o direito de não ser tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante;

c) o direito de usufruir plenamente da sua integridade física ou psíquica;

d) o direito à segurança e controlo do seu próprio corpo;

e) o direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado.

De igual modo, artigos 56.º e 57.º da CRA consagram também o direito à liberdade, garantindo o art.º 56º a sua inviolabilidade ao determinar que:

1. O estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efetivação e promoção, nos termos da Constituição e da Lei.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

Por outro lado, o art.º 57º estabelece a exceção à regra consagrada no artigo anterior ao determinar que:

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Da leitura de estes dois artigos depreende-se que a Constituição da República Angolana consagra a liberdade como regra, apesar de não fazer expressamente qualquer referência sobre a natureza da prisão preventiva, como medida a ser aplicada a título de regra ou de exceção.

2.2.5. Medidas alternativas à prisão preventiva

Em Angola, ao contrário de Portugal, em matéria de medidas de coação, a prisão preventiva ainda constitui a regra, podendo ser substituída pela liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade e residência, salvo nos casos de inadmissibilidade legal ou dos chamados crimes incaucionáveis.

O regime regra da prisão preventiva é claramente visível, desde logo, pela forma como a lei 18/A-92, estruturou as medidas de coação, regulando em primeiro lugar e com maior destaque a prisão preventiva e, só na sua parte final é que dedicou apenas um artigo (26.º) onde estabelece as demais medidas de coação e, por sinal, as menos gravosas. Contudo, tais medidas só podem ser aplicadas em cumulação com a caução e, a sua aplicação só terá lugar, nos termos do n.º 2 do art.º 10.º, depois de esgotados os prazos máximos de prisão preventiva. Ou seja, em Angola a liberdade provisória, como lhe chama a lei, é um mecanismo de substituição da prisão preventiva e, ainda assim, nem sempre é admissível por lei.

CAPÍTULO IV - ESTATÍSTICAS DE EVOLUÇÃO DAS PRISÕES POR FURTO QUALIFICADO

4.1. Em Portugal

Segundo os dados obtidos através da consulta às Estatísticas da Justiça referentes ao ano de 1983 verifica-se que entre os anos de 1982 e 1983 ocorreu um aumento de 119% no número das penas de prisão aplicadas pelo crime de furto qualificado, ou seja, de 244 que foi o número de penas aplicadas por esta tipologia criminal no ano de 1982, o montante de penalizações saltou para 534 (vide Quadro 1).

48. — Condenados, segundo as infracções, por sexo, penas aplicadas e penas suspensas (continuação)																
(Crimes contra a propriedade, outros crimes e estados de perigosidade criminal)																
1983																
Infracções sexo, penas aplicadas suspensas	Crimes contra a propriedade										Outros crimes				Estados de perigo- sidade criminal	
	Total	Furto, roubo e usurpação de coisa imóvel				Quebras, burlas e outras defraudações			Incên- dios e danos	Outros crimes contra a pro- priedade	Previstos pelo Código da Estrada			Não quali- ficados		
		Furto doméstico	Furto quali- ficado	Furto simples	Roubo	Outros	Abuso de con- fiança	Burlas ou defrau- dações			Outras	Ofensas corpó- reas	Homi- cídio			Outros
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
HM { 1982	4 193	89	244	1 676	141	607	121	151	868	293	3	24	42	791	56	33
1983	5 284	116	534	1 759	136	899	126	175	1 296	242	1	8	23	532	56	18
PENAS APLICADAS																
Correcionais	4 934	110	461	1 676	110	829	122	163	1 233	229	1	8	23	531	56	18
Prisão:	683	15	27	256	8	95	18	25	164	74	1	4	5	219	3	6
3 dias remível em multa	3	..	..	2	..	..	..	..	..	1	..	..	..	3	..	..
s de 3 dias a 6 meses remível em multa	1 050	27	44	472	11	116	30	28	249	73	..	2	5	171	8	5
3 dias	9	..	..	4	1	..	..	1	2	1	..	..	..	2	..	..
s de 3 dias a 6 meses	717	12	42	255	11	127	14	20	212	24	..	..	..	22	40	..
s de 6 meses a 2 anos	906	16	184	230	41	122	22	38	246	7	..	..	2	3	1	..
7 dias ou mais	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
s de 3 dias a 6 meses e multa	775	18	40	257	7	207	17	19	175	35	..	1	5	87	2	5
s de 6 meses a 2 anos e multa	352	10	36	86	8	89	10	16	93	4	..	..	..	9	..	..
ras	437	12	88	114	23	72	11	16	92	9	..	1	1	10	1	2
Maiores	350	6	73	83	26	70	4	12	63	13	..	..	..	..	..	..
8 anos	304	6	59	71	22	62	3	11	60	10	..	..	..	..	..	..
s de 8 a 12 anos	32	..	9	9	3	3	1	1	3	3	..	..	..	..	..	..
» 12 a 16 »	10	..	5	3	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
» 16 a 20 »	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
» 20 a 24 »	2	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
» 24 meses	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
ras	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
N. e.	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..
PENAS SUSPENSAS																
3 anos	1 427	50	141	589	34	251	49	47	200	65	1	1	2	157	27	8
s de 3 a 4 anos	1 318	47	113	550	30	231	44	42	195	65	1	1	1	155	26	8
s de 4 a 5 anos	81	3	22	28	3	16	3	2	4	..	..	..	1	2	1	..
s de 4 a 5 anos	28	..	6	11	1	4	2	3	1	..	..	..	..	..	..	..

Quadro 1 - Estatísticas de condenados segundo as infracções - Ano de 1983

Destas penas, 461 corresponderam a penas correcionais e 141 a penas suspensas. Relativamente às penas suspensas, a duração das mesmas variou entre 3 anos (113), 3 a 4 anos (22) e 4 a 5 anos (6).

No que se refere às penas correcionais, 27 das mesmas constituíram em multa, 44 em 3 dias a 6 meses remível em multa, 42, mais de 3 dias a 6 meses remível em multa, 184 mais de 6 meses a 2 anos remível em multa, 40 corresponderam a mais de 3 dias e 6 meses e multa, 36 a mais de 6 meses a 2 anos e multa e 88 a prazo superior.

No que se refere a penas maiores, estas foram 73 entre as quais 59 corresponderam a uma pena de 8 anos, 9 de 8 a 12 anos e os condenados a penas entre 12 a 26 anos foram 5.

Da análise a estas estatísticas é possível concluir que, ou se verificou um aumento considerável de este tipo de criminalidade, entre os anos de 1982 e 1983 (os únicos acerca dos quais foi possível, em tempo útil, a investigadora obter dados), ou houve um agravamento da moldura penal, consubstanciado numa menor tolerância por parte da justiça face ao crime de furto qualificado.

Tal atitude seria, de resto, fácil de entender num país onde o regime democrático ainda estava em vias de se consolidar e onde, face à relativamente recente conquista da liberdade e da democracia, proliferavam então comportamentos criminosos respaldados por uma errónea noção de impunidade, que importava refrear.

O quadro abaixo - Quadro 2 - que apresenta dados sobre o número de processos, arguidos e condenações por furto qualificado, entre os anos de 1982 e 2017 (últimos dados disponíveis) ilustra bem a evolução que se tem vindo a verificar no que a esta tipologia de infração respeita.

Assim, entre 1982 e 2017 a tendência aponta claramente para uma evolução no número de processo, arguidos e condenados pelo crime de furto qualificado com um aumento de condenações de quase 1000% entre 1982 (244) e 2017 (2415).

De referir o aumento exponencial que se verificou entre os anos de 2010 (com 3369 processos, 5364 arguidos e 3217 condenados); 2012 (com 4194 processos, 6640 arguidos e 4127 condenações) e 2014 (com 3047 processos, 4918 arguidos e 2977 condenações).

De referir que esse hiato temporal corresponde ao período em que Portugal enfrentou a maior crise financeira, económica e social dos últimos anos - os chamados “anos da Troika” - em que o nosso país esteve sujeito a um resgate financeiro por parte do FMI e a uma política de austeridade extrema que agravou consideravelmente as desigualdades sociais já existentes e afetou sobretudo os elementos mais vulneráveis da sociedade portuguesa.

Não admira, portanto, que os níveis de criminalidade tivessem acompanhado a descida do nível de vida da população, notando-se que em 2017, com a mudança de regime político e o retomar da economia e a consequente reposição de salários e alguns benefícios sociais, esta realidade tendesse, felizmente a baixar.

Processos, arguidos e condenados em processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, pelo crime de furto qualificado

Ano	Processos	Arguidos	Condenados
2017	2,622	4,068	2,415
2014	3,047	4,918	2,977
2012	4,194	6,640	4,127
2010	3,369	5,364	3,217
2006	3,051	3,666	2,284
2004	3,440	4,034	2,479
2002	4,235	4,883	3,231
1986	2,188	2,511	1,852
1984	n/d	1,057	931
1982	n/d	326	244

Quadro 2 - Processos, arguidos e condenados pelo crime de furto qualificado (anos de 1982 a 2017)

Infelizmente, apesar das inúmeras pesquisas levadas a cabo pela autora, não foi possível obter elementos acerca do número de detidos em prisão preventiva por esta tipologia de crime - furto qualificado - durante os anos analisados.

4.2. Em Angola

Apesar de os objetivos deste estudo serem, fundamentalmente, a realização de uma análise comparativa entre os dois países - Portugal e Angola - as limitações em termos de logística que foram impostas à autora para a obtenção de dados em tempo útil, não lhe permitiram aceder a informação estatística que permitisse analisar a evolução das prisões por furto qualificado em Angola.

CONCLUSÕES

A aplicação de uma medida de coação tão gravosa como é a prisão preventiva deve obedecer a requisitos exclusivos de natureza cautelar, visto que a privação de liberdade não se coaduna com o direito à presunção de inocência de que todos os cidadãos, portugueses ou angolanos, têm assegurado através das Constituições dos respetivos países, e a sua aplicação sem culpa formada constitui uma grosseira violação da sua dignidade humana.

Esta situação causa danos irreparáveis ao arguido, pois mesmo que se venha a provar a sua inocência, o estigma resultante da sua passagem pelo meio prisional, associado à reprovação social pode prejudicar seriamente a sua reinserção na vida social e profissional, com todas as consequências danosas, não só para o próprio, como para as suas famílias, sobretudo quando este era o único garante do sustento do seu agregado familiar.

Assim, caso não existam imperativos que exijam a aplicação desta medida, para poder assegurar o normal decurso do processo de investigação, a opção pela aplicação desta medida, em vez de outra menos gravosa, sai do âmbito processual, e possui contornos de pena de prisão efetiva, assumindo-se como uma pena atípica aplicada apenas porque se instaurou um processo-crime. Tornando-se, desta forma, constitucionalmente ilegítima.

Da análise que foi feita, ao longo desta dissertação, aos ordenamentos jurídicos dos dois países, Portugal e Angola, foi possível verificar que, se em Portugal a aplicação desta medida de coação deve ser, segundo a legislação, uma exceção, em Angola, pelo contrário, a prisão preventiva ainda constitui a regra, causando danos irreparáveis, não só ao arguido, que posteriormente venha a ser declarado inocente, mas também aos que lhe são próximos, contribuindo para situações dramáticas de miséria e exclusão social e perpetuando o círculo da pobreza.

E, se é certo, que ao crime deverá corresponder uma pena, aplicar essa pena sem culpa formada, ignorando o direito à presunção da inocência, constitui uma injustiça in comportável para qualquer Estado de Direito.

BIBLIOGRAFIA

Albuquerque, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009.

Bastos, Maria Manuel. Execução da prisão preventiva: algumas questões. *Scientia Iuridica*, Braga, tomo 55, nº. 308, pp. 675-702, 2006.

Beleza, Teresa Pizarro. Prisão Preventiva e Direitos do Arguido in *Que Futuro para o Direito Penal?* Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

Beleza, Teresa Pizarro. *Direito penal*. 2ª edição rev. e act. Vol. I, Lisboa: AAFDL, 1984.

Canotilho, José Joaquim Gomes e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

Carmo, Rui do e Leitão, Helena. *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*. Coimbra: Coimbra editora, 2011.

Carvalho, Paula Marques. *As medidas de coacção e de garantia patrimonial, uma análise prática à luz do regime introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto*, 2ª edição, Editora Almedina, Coimbra, 2008.

Castro, Rui da Fonseca e Castro, Fernando da Fonseca. *As medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial*. Lisboa: Editora Quid Juris, 2013.

Costa, José de Faria. *Direito penal*. Lisboa: INCM, 2017.

Dias, Augusto Silva; Caires, João Gouveia de e Ramos, Vânia Costa. *Código de processo penal e legislação complementar: edição universitária*. Lisboa: AAFDL, 2018.

- Dias, Augusto Silva; Caires, João Gouveia de e Ramos, Vânia Costa. *Código penal e legislação complementar: edição universitária*. Lisboa: AAFDL, 2017.
- Dias, Jorge de Figueiredo (dir.). *Comentário conimbricense do código penal: parte especial. Vol. 2 - Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999-2001.
- Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito penal*. Coimbra: [s.n], 1976.
- Faveiro, Vítor António Duarte e Araújo, Laurentino da Silva. *Código penal português: anotado. 7ª ed. rev. e act. com legislação, doutrina e jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, 1971.
- Foucault, Michel. *Vigiar e punir. História da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- Gomes, Miguel. *Novos prazos de prisão preventiva dividem opiniões. Rede Angola*. Disponível em: <http://www.redeangola.info/especiais/novos-prazos-de-prisao-preventiva-dividem-opinioes/> [consultado em 2019.04.20].
- Gonçalves, Fernando e Alves, Manuel João. *As Medidas de Coacção no Processo Penal Português*, Coimbra: Editora Almedina, 2011.
- Gonçalves, Manuel Lopes Maia. *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra: Almedina, 2007.
- Gonçalves, Manuel Lopes Maia. *Código Penal português: anotado e comentado e legislação complementar*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 1984.
- Gonçalves, Manuel Lopes Maia. *Código Penal português: anotado e comentado e legislação complementar*. 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.
- Isasca, Frederico. *A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Organizadas pela Faculdade de Direito de Lisboa e pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados*, com colaboração do Goethe Institut, Editora Almedina, Porto, 2004.

- Latas, António. *As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro*. Comunicação apresentada em 03.05.2013 em ação de formação do CEJ: Curso de Especialização Temas de Direito Penal e Processual Penal, 2013. Disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Alter_Cod_Penal_Lei%2019-2013.pdf
- Leonardo, João Simão Chapóia. *Prisão Preventiva Em Angola, Um Estudo à Luz dos Princípios Constitucionais do Estado Democrático de Direito*, Luanda: Editora Casa das Ideias, 2012.
- Ministério da Justiça. *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal - Parte Especial*. Lisboa. 1979, pág. 118.
- Ministério da Justiça. Código Penal (Parte Especial). Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1979.
- Nações Unidas. *Direitos humanos e prisão preventiva: manual de normas internacionais sobre prisão preventiva*. Lisboa: Procuradoria Geral da República, 2007.
- Ramos, Vasco A. Gandão. *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*, 5ª. edição, Luanda: Editora Faculdade de Direito - U.A.N, 2009.
- Rocha, João Luís de Moraes. *Ordem Pública e liberdade individual - Um estudo sobre a prisão preventiva*. Coimbra: Almedina, 2005.
- Santos, Manuel Simas, Leal-Henriques, et. al. *Noções de Processo Penal*. Lisboa: Letras e Conceitos, Lda., 2011.
- Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*. Lisboa: Verbo, 2008.
- Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal I*. Lisboa: Verbo, 1993.
- Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal III*, 2ª. ed. Lisboa: Verbo, 1994.
- Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal I*, 4ª. ed. Lisboa: Verbo, 2000.
- Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*, 3ª. ed. Lisboa: Verbo, 2002.
- Silva, Germano Marques da. Um olhar sobre o projeto e o acordo político para a revisão do Código de Processo Penal. *Julgar*, nº. 1. Lisboa: 2007.

Valente, Manuel Monteiro G. *Processo Penal*, Tomo I. Coimbra: Almedina, 2004.

Vilela, Alexandra. *Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.